



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025

Assunto: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Mais Estágios LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 28.306.309/0001-23 apresenta respeitosamente de forma tempestiva e nas formas da Lei CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – Processo Id 39155550-485B-4732-A6A4-DA31B987EF8C – Pregão Eletrônico nº Nº 068/2025– PREFEITURA MUNICIPAL ALMIRANTE TAMNDARÉ/PR

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de **Pregão Eletrônico nº 068/2025**, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré/PR, na modalidade de disputa ABERTA para a contratação de empresa especializada em gestão de programas de estágio, visando atender às necessidades da Administração Pública Municipal.

Conforme se extrai da ata da sessão disponibilizada **pela plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC, o procedimento transcorreu regularmente, observando os parâmetros fixados no edital e na legislação aplicável**, tendo sido a empresa Mais Estágios LTDA declarada vencedora do certame com a proposta mais vantajosa à Administração.

A Recorrente, CIEE/PR, em ato meramente protelatório, apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora, sustentando, em síntese, que não teria sido observada a etapa de lances prevista no edital, bem como que a fase de lances teria ocorrido em tempo inferior ao mínimo estabelecido.

A empresa Mais Estágios LTDA sagrou-se vencedor com taxa de 9,40% (valor abaixo do orçado e previsto no Edital), mesmo assim **a recorrente CIEE (que não ofertou lance inferior durante todo leilão que transcorreu de forma igualitária para todos)** julga por si só que a administração não obteve a melhor condição de vantajosidade, usando como comparativo o seu contrato anterior com o órgão público.

Ocorre que tais alegações não se sustentam. **O processo licitatório foi conduzido pelo sistema eletrônico BNC, que administra de forma automática a condução das fases, inclusive quanto ao prazo e encerramento dos lances.** A decisão que declarou a Mais Estágios vencedora encontra-se amparada em procedimento transparente, isonômico e competitivo, em estrita observância ao edital e às normas legais pertinentes.

Ainda assim, **o CIEE insiste em afirmar que houve descumprimento de cláusulas editalícias, pretendendo, sem comprovar qualquer prejuízo concreto à competitividade ou ao interesse público, anular o certame para manter-se na condição de contratado.**

Como se demonstrará a seguir, os fundamentos invocados pela Recorrente não prosperam e devem ser integralmente rejeitados, assegurando-se a manutenção da Recorrida como vencedora do certame.

DO MODO DE DISPUTA.

- O Edital prevê expressamente que o modo de Disputa **ABERTO**.
- Todas as empresas participantes do Leilão conhecem das leis e processo de licitação e participam diariamente de certames, sendo conhecedoras do rito de competição.
- O sistema BNC homologado e expert em processos licitatório cumpriu exatamente o que se preve no **LEILÃO MODO ABERTO**.
- Todos os competidores tiveram condições igualitárias de participação, mesmo acesso ao sistema, mesmas comunicações.
- Não houve nenhuma manifestação na fase de impugnação ou esclarecimentos do Edital questionando problemas de interpretação ou forma de disputa.

É notório que a irresignação do Recorrente se baseia na suposta inobservância integral ao modo de disputa com a alegação de que a Administração teria adotado uma "nova regra" em violação aos princípios da legalidade, isonomia e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento por três razões jurídicas basilares:

- a ausência de prejuízo concreto, a prevalência da finalidade do certame e a aplicação do princípio do formalismo moderado na interpretação da Lei nº 14.133/2021.

Como o **Edital deixou claro que o o modo de Disputa seria ABERTO**, ao final da competição nas normas de modo ABERTO a Mais Estágios deu o melhor lance, com valor menor que o estimado mediante ETP pela Administração técnica, portanto, por lei o mais Vantajoso.

DO MÉRITO

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 consagra, no seu Art. 5º e Art. 12, V, os princípios do formalismo moderado e da eficiência.

O procedimento licitatório deve ser conduzido de modo a evitar a exigência de formalidades excessivas ou desnecessárias que não impactem o resultado e a segurança jurídica. O Art. 51 da mesma lei reforça esta tese, ao dispor que a declaração de nulidade do procedimento licitatório exige "a demonstração de prejuízo".

O Recorrente não comprovou que, caso fase fechada tivesse ocorrido, teria superado a proposta final do Licitante Vencedor, limitando-se a um prejuízo meramente potencial e não concreto. Dessa forma, não se pode permitir que a alegação de um suposto vício de natureza estritamente formal, que em nada maculou o juízo objetivo e a vantajosidade da proposta final, sirva de subterfúgio para anular um procedimento válido e eficaz.

Em segundo lugar, é importante esclarecer que **o procedimento realizou-se no ambiente eletrônico previsto pelo edital, em estrita consonância com os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021**, que orientam a Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, da isonomia entre licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência na contratação pública.

No aspecto fático, importa destacar desde já que **todas as empresas habilitadas participaram da fase competitiva e apresentaram propostas e lances ao longo da sessão, o que afasta de imediato qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de prejuízo concreto a qualquer concorrente**, porquanto todos tiveram oportunidade de disputar e manifestaram sua intenção de competição nos autos.

A Lei nº 14.133/21 é clara ao dispor que: “Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)”

Nos termos de seus §§ 1º e 2º, apenas vícios insanáveis ou fatos supervenientes devidamente comprovados autorizam a nulidade ou a revogação do certame. Não é o caso dos autos. O recorrente limita-se a alegações genéricas, sem demonstrar efetiva violação à legalidade ou prejuízo concreto à competitividade, o que inviabiliza qualquer declaração de nulidade.

O CIEE/PR invoca a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alegando que a Administração está estritamente vinculada às normas do edital. Contudo, tal doutrina não se aplica ao caso, pois não há prova concreta de violação substancial ou prejuízo efetivo que justifique a anulação do certame.

- Ausência de vício substancial e prejuízo concreto: A doutrina mencionada pode ser usada como controle, mas não serve como base para invalidar um procedimento licitatório sem comprovação de vício substancial ou prejuízo à competitividade ou isonomia.
- Observância rigorosa ao princípio da vinculação: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi rigorosamente observado, conforme demonstrado no item 10.8 do edital, que estabeleceu claramente o modo de disputa ABERTA. A alegação de falha na fase fechada não é suficiente para invalidar o certame.

Além do exposto, **é importante ressaltar que a plataforma eletrônica, ao ser parametrizada conforme a norma e o edital, passa a integrar o regime jurídico do certame**; sua atuação automática não configura inovação de regra pela Pregoeira, tampouco fundamento idôneo para anular o certame.

Nesse sentido, aplica-se o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, isto é, a anulação de procedimento licitatório exige comprovação de vício substancial que tenha afetado o resultado, o erário ou a competitividade. No caso em tela, essa demonstração não existe: todos os participantes entregaram propostas e participaram dos lances de forma igualitária, não havendo qualquer indício de que um ou mais minutos, ou que uma outra oportunidade e lances teria desfecho diferente na disputa. A decretação de nulidade por mera formalidade, sem demonstração de dano ou alteração do equilíbrio competitivo, importaria em ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade que norteiam a nova Lei de Licitações, bem como em prejuízo indevido à satisfação do interesse público.

Senhores (as) O recurso não demonstra qualquer prejuízo efetivo. **Todos os licitantes tiveram iguais oportunidades durante a fase aberta, com tempo hábil para registrar suas ofertas. A Mais Estágios exerceu esse direito e apresentou lances competitivos, sagrando-se vencedora. O CIEE, embora tivesse a mesma chance, escolheu não ofertar novos lances, permanecendo inerte.** Não se pode agora, de forma oportunista, tentar reabrir a disputa alegando prejuízo de sua própria conduta.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Acórdão nº 2211/25, Relator: Augustinho Zucchi, 28 de agosto de 2025/ Sessão Ordinária Virtual nº 16, que afirma:

"Falhas de natureza formal são incapazes de macular a lisura do certame".

O Tribunal posicionou-se no mesmo sentido e realçou a ausência de evidências quanto à configuração de dolo ou erro grosseiro por partes dos agentes públicos envolvidos, in verbis: Pois bem, na linha do que fora sustentado no despacho que recebeu a representação a disponibilização intempestiva de documentos relativos à proposta técnica viola os da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21. **Entretanto é imperioso que se reconheça que além dos arquivos terem sido carreados ao processo licitatório (ainda que de forma intempestiva), não houve qualquer questionamento quanto ao conteúdo da proposta técnica ou acerca da nota técnica atribuída à empresa vencedora, seja em âmbito administrativo, seja no bojo desta representação.** Além disso inexistem evidências nos autos no sentido de que a prática da irregularidade tenha gerado danos ao erário ou mesmo objetivado o favorecimento da empresa vencedora.

Conforme já elucidado pela unidade técnica, **não restou evidenciada má-fé ou indícios de favorecimento à licitante, nem prejuízo ao erário.** Ainda, o Município se comprometeu a revisar os seus procedimentos, vedando o uso de links externos em futuras situações, como forma de prevenir a repetição de situações semelhantes. Sendo assim, não se vislumbra a presença de irregularidade capaz de ensejar qualquer revisão ou anulação do certame, dado que não restou configurado efetivo dano ou comprometimento ao andamento da referida concorrência. **Da mesma forma, uma vez que demonstrada a ausência de dolo ou erro grosseiro, não há que se falar em sanções aos agentes públicos envolvidos no certame.**

Ademais, o CIEE foi o único a recorrer. **Houve outra empresa participante, inclusive mais bem classificada que o CIEE, que aceitou o resultado e não apresentou recurso.** Isso evidencia que a alegação de irregularidade não tem respaldo na realidade do certame e se trata apenas de inconformismo isolado.

A jurisprudência é clara: recurso administrativo só prospera se demonstrar dano concreto ao caráter competitivo, o que não ocorreu. A mera frustração de expectativa não é fundamento jurídico válido.

Por fim, aplica-se o princípio da preclusão. O momento adequado para questionar eventuais falhas técnicas seria durante a própria fase de lances ou imediatamente após o aviso do sistema. **O CIEE permaneceu inerte e apenas após o resultado buscou alterar o rumo do certame,** contrariando a boa-fé objetiva e a lealdade processual.

O edital nº 068/2025, em seu item 10.8, é claro: o modo de disputa definido foi o "ABERTO", com lances públicos e sucessivos. A legislação de pregões eletrônicos diferencia expressamente o modo aberto do modo aberto e fechado. No modelo aberto, a disputa ocorre em tempo real, com prazo determinado e encerramento automático pelo sistema. Portanto, o rito seguido corresponde exatamente ao que estava estabelecido no edital e na lei. A plataforma BNC geriu o processo conforme a metodologia própria de leilão aberto, assegurando transparência e isonomia.

Cabe destacar ainda que o CIEE, experiente em pregões eletrônicos, conhece perfeitamente a diferença entre os modelos de disputa. Se tivesse dúvidas quanto à redação do edital, deveria ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação prévia, antes da abertura do certame. Não o fez. Logo, aceitou tacitamente as regras, não podendo agora tentar reinterpretá-las apenas porque o resultado lhe foi desfavorável.

Cumpra salientar que a medida pleiteada pelo recorrente, consistente no retorno do procedimento licitatório à fase de disputa, não encontra respaldo nem no edital nº 068/2025, tampouco na Lei nº 14.133/2021. Como se demonstrou, o art. 71 da nova Lei de Licitações é taxativo ao dispor que somente os vícios insanáveis (caput e §1º) ou os fatos supervenientes devidamente comprovados (§2º) podem ensejar a nulidade ou a revogação de certame. Não há, portanto, qualquer margem legal que permita a reabertura de fases já concluídas, como pretende o recorrente.

A jurisprudência consolidada do TCU e do STJ é firme no sentido de que irregularidades formais desacompanhadas de prova de efetivo prejuízo não autorizam a anulação de certames (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário; STJ, RMS 24.013/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

DA LEGALIDADE DA PROPOSTA DO LICITANTE EM RELAÇÃO AO ROL DO ART. art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

O edital nº 068/2025 foi estritamente seguido, e a proposta da empresa vencedora, com a taxa de administração de 9,40%, está em total conformidade com o limite de 10% previsto no edital, respeitando, portanto, o rol de exigências do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

O CIEE cita em sua peça que pratica valores muito inferiores em contrato já realizado com a Prefeitura de Almirante Tamandaré. Vale ressaltar que a experiência prévia do recorrente em contratos com a Prefeitura de Almirante Tamandaré, incluindo a taxa de administração praticada, não possui qualquer relevância jurídica para questionar o resultado do certame, por se tratar de situações distintas e de licitações autônomas.

Desse modo, a proposta vencedora foi apresentada em estrita observância ao edital, e O simples fato de o recorrente atualmente praticar taxa inferior em contratos anteriores não vincula a Administração nem os demais concorrentes, tampouco autoriza desqualificar proposta regularmente classificada dentro dos limites editalícios.

Nesse sentido, a proposta vencedora não apenas respeitou o limite fixado no edital, mas também assegurou a competitividade do certame, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo (art. 5º, caput, e art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/21).

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos, ante aos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, em respeito aos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, motivação, economicidade e probidade das contratações públicas, requer-se:

- O não provimento do recurso interposto pela CIEE;
- A Homologação da empresa Mais Estágios Ltda. como vencedora do certame.
- O reconhecimento de que o Pregoeiro atuou dentro da legalidade e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, que regem as contratações públicas.

Não havendo reconhecimento do mérito desta Contrarrazão por parte da ilustríssima comissão de julgamento solicitamos que seja o presente pedido exposto a instancias superiores para avaliação do mérito.

Termos em que, Pede deferimento.
Curitiba/PR, 01 de Outubro de 2025.

Oziel Luciano Braz
CEO Mais Estágios
CPF: 041.704.299-07